# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

### **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1011476-13.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR

Requerente: André Luis de Camargo

Requerido: Mundial Editora e Distribuidora de Livros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

#### DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter recebido boletos de cobrança da ré no valor de dez parcelas de R\$ 169,00 cada uma, o que o surpreendeu porque nunca manteve com a mesma qualquer relação jurídica.

Alegou ainda que em contato com a ré soube que a cobrança tinha ligação com a compra de livros didáticos da área de medicina e que, conquanto explicasse por diversas vezes que nada sabia a propósito, não conseguiu resolver a situação.

Já a ré em contestação salientou que em data que especificou uma pessoa chamada Josiane Perroud adquiriu uma coleção de livros de enfermagem, mas como tinha o CPF inválido ela indicou o contato do autor, seu namorado.

Acrescentou que em contato telefônico com ele seus dados pessoais foram confirmados, a exemplo da possibilidade de figurar como avalista na transação, de sorte que a cobrança questionada seria legítima.

O autor como visto expressamente refutou ter efetuado a contratação aludida e em face disso seria de rigor que elementos consistentes fossem amealhados para denotar que a celebração desse negócio sucedeu validamente.

Tocava à ré a demonstração pertinente, seja diante do que dispõe o art. 6°, inc. VIII, parte final, do Código de Defesa do Consumidor (como expressamente consignado no despacho de fl. 63), seja na forma do art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil (não sendo exigível que o autor fizesse prova de fato negativo), mas ela não se desincumbiu desse ônus.

Nesse sentido, o único dado de convição que coligiu foi uma gravação de contato telefônico com pessoa que se dizia o autor, a qual confirmou alguns dados pessoais e assumiu a condição de avalista da compra indicada na peça de resistência.

Ela, porém, sem que nenhum outro a prestigiasse, por si só não lastreia a segura conclusão de que o autor foi a pessoa que levou a cabo a contratação em apreço, sobretudo porque negou que a voz contida na gravação fosse dele.

Assim posta a questão debatida, seria de rigor que a ré apresentasse outras provas que respaldassem sua explicação, especialmente para deixar patente o liame entre o autor e Josiane Perroud e para denotar que outras diligências teriam sido implementadas para estabelecer de maneira sólida a ligação do autor com os fatos que negou.

Se nos dias de hoje a velocidade representa fator a dificultar maiores cuidados para a concretização de determinados negócios, isso não pode servir como escudo para justificar a não tomada de providências dessa natureza, devendo arcar a ré com as consequências de sua desídia.

Outrossim, destaco que se terceiros eventualmente obraram em nome do autor isso não altera o quadro delineado, consoante magistério de CARLOS ROBERTO GONÇALVES:

"Quando, no entanto, o ato de terceiro é a causa exclusiva do prejuízo, desaparece a relação de causalidade entre a omissão e a ação do agente e o dano. A exclusão da responsabilidade se dará porque o fato de terceiro se reveste de características semelhantes às do caso fortuito, sendo imprevisível e inevitável. Melhor dizendo, somente quando o fato de terceiro se revestir dessas características, e, portanto, equiparar-se ao caso fortuito ou à força maior, é que poderá ser excluída a responsabilidade do causador direto do dano." ("Responsabilidade Civil", 6ª edição, 1995, p. 509).

Se as ações de falsários podem ser até inevitáveis, diante do "aprimoramento" das fraudes, de um lado, essas mesmas ações, na atualidade, não são imprevisíveis, de outro.

Como se não bastasse, a atividade desempenhada pela ré envolve risco e esse risco deve ser suportado por ela, já que reúne condições financeiras para tanto, conforme teoria do risco da atividade profissional, e não pelo consumidor.

Impunha-se-lhe como fornecedora de bens adotar mecanismos seguros e eficientes na sua prestação, o que não aconteceu.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, leva à convicção de que não há respaldo suficiente nos autos para vincular o autor à compra trazida à colação.

Bem por isso, ele faz jus à devolução da quantia

paga à ré a esse título.

Já os danos morais invocados estão igualmente

presentes.

O autor em nada contribuiu para a eclosão do evento noticiado e, como se não bastasse, todas as tentativas que realizou para solucionálo foram em vão.

A ré mesmo ciente das reclamações do autor não tomou medidas para a averiguação do que havia acontecido, escorando-se em uma única gravação para persistir nas cobranças apuradas e, até como assentou em contestação, inserir o autor junto a órgãos de proteção ao crédito (fl. 36, parte final do terceiro parágrafo), o que por si só já daria margem à caracterização do dano moral passível de ressarcimento.

O quadro delineado basta à certeza de que o autor sofreu desgaste de vulto que foi muito além do mero dissabor próprio da vida cotidiana, não tendo a ré – ao menos na espécie vertente – dispensado a ele o tratamento que seria exigível.

Configurado o dano moral, o valor da indenização não poderá ser o proclamado pelo autor, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida ao autor em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

O pedido contraposto formulado pela ré, a seu turno, não poderá prosperar diante da inexistência de comprovação da condição de devedor, do autor, da quantia que lhe foi cobrada.

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

### Isto posto, JULGO PROCEDENTE a ação e

**IMPROCEDENTE o pedido contraposto** para condenar a ré a pagar ao autor as quantias de R\$ 6.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação, e de R\$ 174,35, acrescida de correção monetária, a partir de agosto de 2016 (época do desembolso de fl. 16), e juros de mora, contados da citação.

Torno definitiva a decisão de fls. 26/27, item 1.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 17 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA